



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 47 /2011
LIDO NO EXPEDIENTE

Em 25 / 05 / 2011

Antonio Félix
1º SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2008 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de motos adquiridas antes da data de 31/12/2008 e que ainda não foram emplacadas, poderão regularizar seus veículos, incidindo sobre estes somente os encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento.

§1º - Para ter direito ao benefício desta Lei, o proprietário deverá estar devidamente munido da documentação exigida pelo órgão de trânsito competente, bem como da Nota Fiscal de compra e venda.

§2º - O benefício de que trata a presente lei será concedido pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano, após a publicação de sua regulamentação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 25 de Maio de 2011

Antonio Félix
Antonio Félix
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

A incidência de tributos e sua elevada carga imposta ao cidadão brasileiro é tamanha que constantemente se noticia as dificuldades que os contribuintes individuais encontram para honrar suas obrigações.

Para resolver tais situações, se faz necessário ações por parte do poder publico para que o cidadão consiga regularizar sua situação, bem como a de seu patrimônio.

Medidas como esta não trazem impacto negativo sobre a arrecadação, visto que, os veículos sujeitos à presente lei não estão cadastrados no sistema dos DETRANs, e que a regularização dos mesmos irá gerar receita adicional para ao Tesouro Estadual.

Considerando que o presente Projeto de Lei não impõe ao Tesouro Estadual Piauiense qualquer renúncia de receita e tendo em vista a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados a aprovação da presente matéria.

ANTONIO FÉLIX
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 31 / 05 / 11

Conceição
Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Permanentes

Ao Deputado

Elkari
para relatar.

Em 31 / 05 / 11

Presidente
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 77/2011 – “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2008 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.*”

Processo AL – 896/11.

Autor: Deputado Antônio Félix

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 896/2011, que “*Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2008 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.*”

A proposição em tela lista que os proprietários de motos adquiridas antes da data de 31/12/2008 e que ainda não foram emplacadas, poderão regularizar seus veículos, incidindo sobre estes somente os encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

Entendemos que a proposição, como Projeto de Lei, não pode prosperar. Pois haja vista padecer de vício de inconstitucionalidade formal, vez que a presente proposta propõe anistiar os donos de motos compradas antes de 31/12/2008 de valores decorrentes de inadimplemento de obrigações pela falta de emplacamentos de referidas motos.

Incontestavelmente, o Projeto de Lei trata de proposta de anistia, pois a partir do momento que propõe que serão os proprietários responsáveis somente por encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento, mostra-se que todas as multas advindas da inércia dos donos de motos de proceder na regularização de seus transportes são extintas, ou seja, anistiadas.

A anistia é forma de privilégio fiscal e que pode ser equiparado a um privilégio financeiro, dado que as consequências relativas a ela, no tesouro público, equivalem à renúncia de receita, e, consequentemente, são elementos oneradores da despesa pública, haja vista a ligação umbilical entre receita e despesa.

Assim, patente é a afronta a normas de processo legislativo, uma vez ferir a competência de iniciativa de elaboração de lei, desrespeitando assim o Princípio de Ordem Constitucional, qual seja: A Independência e Harmonia entre os Poderes, pois entendemos que o referido Projeto de Lei é de competência do Poder Executivo, por tratar de renúncia de receita, matéria que somente ao Chefe do Poder Executivo é competente legislar.

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Outrossim, entendemos que como anistia se trata de renúncia de receita, o Projeto de Lei fere o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na medida que impõe renúncia de receita sem estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da devida compensação.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

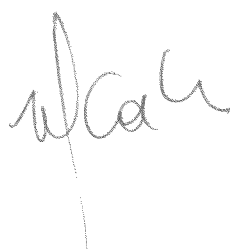
Portanto, entendemos que a matéria em discussão é objeto de Indicativo de projeto de lei, devendo assim, o autor apresentar substitutivo referido Indicativo para que o Poder Executivo possa atender a presente proposta e transformá-la em Projeto de Lei, respeitando, quando na elaboração de referida proposição, o que determina dentre outros dispositivos o que preceitua a Lei de Responsabilidade. Assim, opinamos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 02 de junho de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator







APROVADO A UNANIMIDADE
em, 14/06/11
Presidente da Comissão de
Justiça

